



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

| |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PARECER JURÍDICO/2021/DICOM |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 001/2021 – PE |
| INTERESSADO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| OBJETO – AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DIAGNÓSTICOS DO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; Lei nº 13.979/2020 alterada pela Lei nº 14.035/2020, art. 4º; e Decretos Municipais nº 036/2020, nº 056/2020, e nº 061/2020, prorrogado pelo Decreto nº 018/2021. |

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente Processo Administrativo que trata de contratação das fornecedoras **ESPECIALISTA MÉDICA IMPORT. DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 32.970.117/0001-94, no valor total de R\$-99.900,00** (noventa e nove mil e novecentos reais) e **A. NUNES REPRESENTAÇÕES inscrita no CNPJ nº 37.497.084/0001-20, no valor total de R\$-49.900,00** (quarenta e nove mil e novecentos reais), visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, que tem por objeto a aquisição de testes rápidos para diagnósticos do COVID-19.

As empresas acima tiveram as melhores propostas cotadas, além de ter um grau elevado de confiança pela Administração Pública.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa, justificativa, cotação de preços para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 alterada pela lei nº 15.035/2020, art. 4º, e Decretos Municipais nº 036/2020, nº 056/2020, nº 061/2020, prorrogado pelo Decreto nº 018/2021, bem como, o Termo de Referência, que evidencia um comparativo com as melhores propostas, justificativa, estimativa de custo, disposições relativas a proposta de preços, prazo, local e condições de entrega, recebimento, responsabilidades do Contratante e da Contratada, condições e prazo de pagamento, vigência do contrato, penalidades etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Exercício 2021 Atividade: 1011.103020210.2.079 – Manutenção das Ações de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o relatório sucinto.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexistência.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 prevê que:

*“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(.....)*

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19.

A Lei nº 14.035/2020 que alterou a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º determina que: " É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei."

A breve leitura do caput, do dispositivo colacionado, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela covid-19.

Parece-nos, portanto, que a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 14.035/2020 pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ademais, o Decreto Municipal nº 036/2020, art. 13 e Decreto Municipal nº 056/2020, art. 12, ambos determinam que:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020."

Decreto Municipal nº 018/2021 prorrogou o Decreto Municipal nº 061/2020 que declara situação e calamidade Pública no Município de Itaituba em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação através de dispensa de licitação por razões de emergência, decorrente de calamidade pública, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), imprescindível é a observância do disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que, após análise detida dos autos, constatou-se que foi devidamente respeitado. Vejamos:

"Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com base nas informa es constantes nos autos do Processo Administrativo n  001/2021 - DL, tendo em vista os Boletins Epidemiol gicos oficiais emitidos pela Secretaria Municipal de Sa de, a taxa da doen a s  vem aumentando, mostrando o descontrole da dissemina o do v rus no Munic pio, por isso a necessidade de aquisi o com urg ncia dos testes r pidos, uma vez que a aquisi o anterior foi insuficiente para atender a porcentagem dos casos que vem surgindo, caracterizando o in cio da segunda onda do Covid-19, e como medida preventiva, se faz necess ria a suas aquisi es, com o fim de diagnosticar a presen a do v rus Covid-19 de uma forma mais  gil, garantindo a preven o da sa de p blica e enfrentando a dissemina o de forma antecipada.

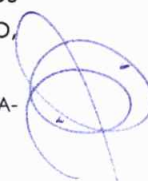
Diante do exposto   de extrema necessidade a aquisi o dos testes r pidos para diagn sticos do COVID-19, ante a necessidade da Secretaria Municipal de Sa de de Itaituba em garantir sa de p blica ao Munic pio, haja vista a Pandemia mundial, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situa o de urg ncia que de acordo com a Lei n  8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

Para que o respeito   ordem jur dica e ao princ pio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de pre os junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o pre o justo, ou seja, verificar qual o pre o praticado na compra, onde, de uma maneira simples   poss vel verificar que escolha dos fornecedores se deu pelo pre o justo de mercado, prevalecendo o de menor pre o entre eles.

Nesse sentido, caracterizado est  a urg ncia da contrata o, haja vista que a realiza o de um certame licitatrio para contrata o, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma r pida e efetiva atua o administrativa que resultasse na redu o dos riscos acima elencados. Este Procurador Jur dico entende serem plaus veis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisi o esta devidamente justificada.

III - CONCLUS O

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contrata o de empresa para aquisi o dos testes r pidos para diagn sticos do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Sa de no enfrentamento do COVID-19, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos servi os obrigacionais da Administra o P blica; observados, ainda, os Princ pios da Legalidade, Efici ncia e da Continuidade dos servi os p blico, bem como estando o pre o cotado compat vel com o valor de mercado.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

evitando-se, assim, prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação através do PROCESSO DE DISPENSA, haja vista que se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais previstas no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; Lei nº 13.979/2020 alterada pela Lei nº 14.035/2020, art. 4º; e Decretos Municipais nº 036/2020, nº 056/2020, e nº 061/2020, prorrogado pelo Decreto nº 018/2021, estando, portanto, completamente adequado aos parâmetros legislativos pertinentes.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 26 de janeiro de 2021.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964